

B PARECER CONTROLE INTERNO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2022.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA PEDAGÓGICA PARA COORDENAÇÃO DE ATIVIDADES DE ELABORAÇÃO DA PROPOSTA CURRICULAR DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO AJURU SEGUNDO AS ORIENTAÇÕES DA BNCC.

CONSIDERAÇÕES TÉCNICAS E LEGAIS:

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer é de ser verificado que a condução da análise técnica é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74 no qual prevê as atribuições do Controle Interno perante a administração pública, bem como sua responsabilidade.

Cabe aos responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela dará ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo Tribunal de Contas que forem vinculados.

A Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabulada no art. 74 da Constituição Federal/1988, *in verbis*:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e não informar tais atos ao órgão no qual é vinculado. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor.

Os procedimentos administrativos tem por funcionalidade o atendimento do interesse público devendo estar revestido dos princípios norteadores da administração pública tais como, legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência .

A adoção da modalidade de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** na contratação em questão está justificado no inciso II art. 25 e inciso VI do art. 13 da Lei 8.666/93

Art. 25 É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial:

II – Para a contratação de serviços técnicos enumerados no Art. 13 desta Lei, natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a Inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III – Assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Logo, em observância ao Art. 25 inciso II, para a contratação de serviços técnicos e especializados por profissional de notória especialização faz-se necessária à comprovação da notória especialização por parte da contratada e, neste em questão constam nos autos, **ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA** expedido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA**, desta forma fica comprovada a notória especialização da contratada e o fiel atendimento aos requisitos legais previstos na Lei 8.666/93 para os casos de contratação por **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**.

CONCLUSÃO:

A Coordenação do Controle Interno da Prefeitura Municipal de Limoeiro Ajuru, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de contas dos Municípios do Estado do Pará e onde mais este for apresentado, que analisou integralmente O **PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DE Nº 003/2022**, cujo objeto foi a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA PEDAGÓGICA PARA COORDENAÇÃO DE ATIVIDADES DE ELABORAÇÃO DA PROPOSTA CURRICULAR DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO AJURU SEGUNDO AS ORIENTAÇÕES DA BNCC**, tendo como contratada a empresa **SOMA SOLUÇÕES PEDAGÓGICAS - ME**, inscrita no **CNPJ Nº 41.041.602/0001-74**.

Logo, após análise detalhada dos atos procedimentais constatou-se que nenhuma irregularidade foi levantada, declaramos inda que todos os ritos do processo de **INEXIGIBILIDADE** em questão seguiram a tramitação administrativa, estando o mesmo em plena conformidade, em suas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação seguindo, portanto, a legislação vigente e, diante do exposto damos parecer favorável a presente contratação estando o mesmo apto a gerar despesas a este Município.

É o parecer, salvo Melhor Juízo.

Limoeiro do Ajuru, 24 de março de 2022.

JOÃO DE LIMA
CONTROLE INTERNO
Portaria nº 001/2022-GP-PMLA